



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.002598/96-75
Recurso nº. : 12.021
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : SÔNIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.013

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - IRPF - A multa, aplicada em lançamento de ofício, independe da existência de culpa por parte do contribuinte. Reduz-se o percentual da multa aplicada para 75% (Ato Declaratório Normativo - CST 01/97).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÔNIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002598/96-75
Acórdão nº : 102-43.013
Recurso nº : 12.021
Recorrente : SÔNIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

SONIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA, C.P.F - MF nº 988.160.476-15, residente e domiciliada na rua Anchieta, nº 125, Belo Horizonte (MG), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos das Notificações de Lançamento de **fls.09**, da contribuinte exige-se um saldo de imposto de renda na importância equivalente a 1.896,81 UFIR, além dos respectivos acréscimos legais, em decorrência da inclusão do valor correspondente a 32.809,98 UFIR, recebido a título de licença prêmio não gozada e salário-família, nos rendimentos tributáveis consignados Declaração de Ajuste Anual Exercício 1995.

O enquadramento legal apontado RIR/94 aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/ 94, artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 984, 985, 988; Lei nº 8.981, de 20/01/95, artigos 1º, 4º 5º, 84 § 5º e 88.

Inconformada, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls.01/08.

Juntou documentos de fls.10/31.

Às fls. 35/41 foi juntada cópia da Declaração de Ajuste Anual exercício 1995.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 41/43, assim ementada:

Sub



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002598/96-75

Acórdão nº : 102-43.013

“FÉRIAS - PRÊMIOS INDENIZADAS – Sujeitam-se à tributação na fonte e na declaração de ajuste anual, as indenizações de férias - prêmio não gozadas.

SALÁRIO - FAMÍLIA - Não entrará no cômputo do rendimento bruto o salário-família, em consonância com o disposto no art. 200 da Lei nº 8.112/90 e art. 25 da Lei nº 8.218/91.”

Dessa decisão tomou ciência em 13/12/96 (AR de fls. 52) e, na guarda do prazo regulamentar, protocolou recurso anexado às fls. 53, alegando em síntese:

- conforme instrução de pagamento do imposto suplementar, o saldo do imposto a pagar encontra-se vencido em 31/05/96;

- a recorrente não tinha como saber desta obrigação de pagar, uma vez que a própria fonte pagadora declarou tratar-se de rendimentos isentos e não tributáveis;

- assim, por ser uma questão de justiça, requer seja isenta da multa de 1.324,68 UFIR.

Anexou cópias de documentos às fls. 54/60.

Consta às fls. 64 contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

SGB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.002598/96-75

Acórdão nº : 102-43.013

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Discute-se neste processo a glosa do valor de férias indenizadas lançadas como rendimentos isentos ou não tributáveis.

Mantido o lançamento pela decisão monocrática, o recorrente limita-se a requerer isenção da multa uma vez que não tinha conhecimento do débito e agiu de boa fé.

Independentemente da fonte pagadora ter consignado como rendimento isento o valor recebido a título de férias - prêmio, cabia a recorrente submetê-lo à tributação na declaração de ajuste anual porque a ninguém é admitida a alegação do desconhecimento da lei.

A multa de 100% sobre o imposto devido é consequência legal do lançamento de ofício, contudo, em obediência ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, esse percentual deverá ser reduzido para 75%.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento parcial reduzindo o percentual da multa aplicada para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO